



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.901 - MG
(2014/0155846-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : PAULA VELLOSO BAPTISTA LEMOS
ADVOGADOS : ROBERTO CANCADO VASCONCELOS NOVAIS -
MG081894
RENATA FARIA SILVA LIMA E OUTRO(S) - MG071934N
PAULA RODRIGUES LARA LEITE PIANCHAO -
MG115335
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S)
- MG046631

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 01/2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. CERTIDÃO CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de constituir o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.10.2016).

III – Na espécie, não apresentada tempestivamente a certidão cível e criminal do Juizado Especial Federal, nem havendo justificativa plausível para tal omissão, é legítima a eliminação da candidata, porquanto as normas impostas pelos editais de concursos públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Precedentes.

IV – Recurso improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após voto-vista do Sr. Benedito Gonçalves, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina(Relator) e Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão. Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito Gonçalves(voto-vista).

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0155846-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 45.901 / MG

Números Origem: 04393853320128130000 10000120439385000 10000120439385003 4393853320128130000

PAUTA: 15/10/2019

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULA VELLOSO BAPTISTA LEMOS
ADVOGADOS : ROBERTO CANCADO VASCONCELOS NOVAIS - MG081894
RENATA FARIA SILVA LIMA E OUTRO(S) - MG071934N
PAULA RODRIGUES LARA LEITE PIANCHAO - MG115335
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Inscrição / Documentação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.901 - MG (2014/0155846-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : PAULA VELLOSO BAPTISTA LEMOS

**ADVOGADOS : ROBERTO CANCADO VASCONCELOS NOVAIS -
MG081894**

RENATA FARIA SILVA LIMA E OUTRO(S) - MG071934N

PAULA RODRIGUES LARA LEITE PIANCHAO - MG115335

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) -
MG046631**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO ENTREGUE DE FORMA INCORRETA. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. HIPÓTESE PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra alegado ato ilegal do Desembargador Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de delegações de Notas e de Registro no Estado de Minas Gerais, consubstanciado no indeferimento da inscrição definitiva da parte impetrante para a terceira fase do referido certame, vez que não teriam sido oportunamente entregues os seguintes documentos: (a) certidão de casamento atualizada; (b) certidão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal.

2. Inaplicabilidade, na espécie, da chamada "*teoria do fato consumado*", visto inexistirem nos autos elementos hábeis a demonstrar que a participação da recorrente nas demais etapas do certame, bem como sua nomeação e posse, não tenham decorrido de decisão administrativa e/ou judicial de natureza precária, passível de modificação. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: **AgInt no MS 24.105/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/08/2019; **RMS 46.856/MS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/11/2015.

3. Tendo a própria autoridade coatora reconhecido a regularidade da certidão de casamento apresentada pela candidata impetrante, quando de sua inscrição definitiva, há, nesse ponto, a perda de objeto da segurança.

4. No caso concreto, a ausência de certidões relativas aos Juizados Especiais Federais caracteriza-se como incompletude passível de ser sanada mediante prévia notificação dos candidatos, a teor do item XIV.1.f c/c os itens XIV.8.b e XXI.16, do Edital 01/2011.

5. Hipótese que cuida de situação diversa daquela julgada no **RMS 52.533/MG** (Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/11/2017), em que se concluiu pela impossibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntada posterior de documento diverso, a saber, a certidão prevista no item XIV.4 do Edital 01/2011.

6. Recurso ordinário provido para conceder a segurança.

VOTO VENCIDO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por PAULA VELLOSO BAPTISTA LEMOS, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Narram os autos que a ora recorrente impetrou o subjacente mandado de segurança contra alegado ato ilegal do Desembargador Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais, consubstanciado no indeferimento de sua inscrição definitiva no referido certame (3ª fase).

A questão *sub judice* foi assim sintetizada pelo Tribunal *a quo* (fls. 336/338):

A impetrante aduz que foi aprovada nas duas primeiras fases do Concurso Público de Ingresso de Provas e Títulos para Delegação dos Serviços de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais, Edital nº 01/2011, tendo apresentado, tempestivamente, os documentos exigidos para comprovação dos requisitos exigidos pelo item 1.1, Título XIV, do referido edital, para participação na etapa seguinte, de provas orais e entrevista.

Em 20-10-2011, foi publicada uma relação de candidatos que teriam apresentado documentos com irregularidades, estipulando-se prazo para que os mesmos pudessem saná-las (fls. 146/159). Dessa relação, não constou o nome do impetrante. Porém, em 4 de novembro de 2011, foi publicada relação de indeferimento de inscrições, incluindo-se a da impetrante, sob o argumento de que a mesma não teria sanado as irregularidades, conforme determinado, o que seria impossível, já que a mesma nem fora relacionada na lista para tais providências (fls. 21).

Todavia, em 06/01/2012, a impetrante e outros candidatos eliminados, foram convocados e submeteram-se à prova oral e entrevista, devido à decisão proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira, nos Procedimentos de Controle Administrativo nº 0006290.7.2011.2.00.0000 e 00006470.91.2011.2.00.0000, que tramitam perante o Conselho Nacional de Justiça (fls. 161/166).

A impetrante salienta que mesmo tendo participado da prova oral e entrevista, seu nome ainda figura na relação de eliminados do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certame.

Informa que tais irregularidades diriam respeito à autenticação desatualizada da certidão de casamento ou de nascimento e da não entrega da certidão negativa do Juizado Especial Federal. Contudo, entende a impetrante que a justificativa de desatualização da autenticação da certidão de casamento não teria amparo na lei, pois, casou-se em 27/09/2010 e o edital do concurso foi publicado em 15/03/2011, somente seis meses após o registro civil. No tocante à certidão do Juizado Especial Federal, aduz que foi entregue uma certidão única para os feitos cíveis e criminais. Portanto, nenhum documento deixou de ser entregue pela impetrante. A impetrante assevera que mesmo que o motivo de sua eliminação se devesse à necessidade complementação ou substituição de documentação, tal exigência não poderia ter sido cumprida, uma vez que seu nome não figurou da lista para sanar essas pendências, com clara afronta ao princípio constitucional da isonomia. A postulante discorre sobre a doutrina e jurisprudência que autorizam a apresentação de documentos, como os do pleito em apreço, até o momento da delegação.

[...]

O Exmo. Desembargador Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais, em informações prestadas às fls. 230/320, afirmou, em síntese, que: - a candidata não apresentou a certidão cível e criminal do Juizado Especial da Justiça Federal, além de ter apresentado certidão de casamento desatualizada; - a candidata não interpôs recurso administrativo contra o indeferimento de sua inscrição; - a candidata não apresentou certidão cível e criminal do Juizado Especial da Justiça Federal e que a falha na entrega dos documentos pelo candidato, não se mostrava passível de correção no 'prazo do item 8, letra b, do Capítulo XIV, que trata do saneamento de documentação entregue dentro prazo fixado no edital; - a candidata somente apresentou as certidões faltantes quando da complementação permitida pela concessão da liminar no presente mandamus;- no caso da impetrante, mesmo que pudessem ser sanadas as falhas ocorridas com a autenticação da certidão de casamento, apresentados em tempo hábil, ainda assim sua inscrição seria indeferida, por ter faltado, no prazo do edital, a apresentação das certidões referidas; - assiste razão à impetrante em relação à atualização da autenticação da certidão de casamento; - não assiste razão à impetrante no que tange a não apresentação das certidões cível e criminal do Juizado Federal, porque neste caso ela descumpriu uma norma editalícia; - o indeferimento da inscrição da impetrante aconteceu devido a não entrega pela mesma das certidões cível e criminal do Juizado Federal, em tempo hábil; - a candidata não foi convocada para sanar a documentação, porque deixou de apresentar as certidões; - permitir a juntada extemporânea de documento exigido no Edital, seria premiar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desídia de alguns candidatos que não observaram as regras e violar o princípio da isonomia, uma vez que a igualdade de oportunidade de ingresso no serviço público é um dos pilares da noção de Administração Pública inserida na Constituição da República; - não houve por parte da Comissão Examinadora qualquer violação a direitos constitucionais do impetrante.

A segurança foi denegada nos termos do acórdão assim ementado (fl. 341):

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - DENEGADA A SEGURANÇA.

Opostos sucessivos embargos declaratórios pela impetrante, foram os primeiros rejeitados (fls. 378/387) e os segundos acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos (fls. 478/481).

No ordinário, sustenta a autora recorrente, com fundamento no art. 462 do CPC/1973, a necessidade de aplicação da chamada "*teoria do fato consumado*", em virtude de fatos novos ocorridos no curso da demanda, haja vista que (fls. 432/433):

2. [...] no dia 20/11/2012 ocorreu a investidura da Recorrente como Titular do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de São João do Paraíso (doc. 01).
3. A partir daí, na mais completa boa-fé, a Recorrente praticou atos com o objetivo de instalar o cartório na cidade de São João do Paraíso, que até então não contava com esse serviço público.
4. A primeira providência da Recorrente foi cancelar sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (doc. 02), por causa da incompatibilidade prevista no art. 25, da Lei 8.935/94.
5. Em seguida, sempre confiando nas ordens que eram repassadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, celebrou contrato de locação de imóvel para a instalação da serventia e para sua própria residência (em 30/11/2012; doc. 03). Ato contínuo, contratou e treinou funcionários.
6. Em janeiro de 2013, mais precisamente no dia 30/1/2013, o Tribunal mineiro enviou para a Recorrente as senhas para acesso aos Sistemas do TJMG e do CNJ, com as respectivas instruções para o exercício da delegação (doc. 04).
7. Desde então, a Recorrente, em boa-fé - pois estava simplesmente atendendo as determinações da Corregedoria do Tribunal mineiro -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

, exerce plenamente a delegação do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de São João do Paraíso, tendo recebido em 8/2/2013 a primeira remessa dos selos de fiscalização (doc. 05).

8. No mês seguinte, em 11/3/2013, a Recorrente associou-se à Associação dos Notários e Registradores do Estado Minas Gerais (doc. 06) e no Sindicato dos Oficiais de Registro Civil de Minas Gerais (doc. 07).

9. Por estar exercendo regularmente sua função delegada, a primeira remessa de selos acabou. Então, a Recorrente solicitou uma nova remessa e em 10/5/2013, recebeu os novos selos (doc. 08).

10. Tempos depois, em 18/7/2013, encaminhou os documentos para atualização dos dados cadastrais dos funcionários do cartório (doc. 09).

11. Desse modo, enquanto o Mandado de Segurança tramitava, fatos novos foram se materializando e atos foram praticados, acabando por constituir uma situação de fato consolidada. Essa situação fática tornou-se definitiva, e, por isso, deve ser considerada pelo Judiciário.

Quanto ao mérito da impetração, aduz que (fls. 435/438):

2. [...] o fato da Recorrente não ter interposto o recurso administrativo não implica em qualquer óbice para o mandado de segurança.

3. O que é vedado pelo art. 5º, I, da Lei 12.016/2009, é a concessão da segurança "de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução".

4. Ocorre que o recurso previsto na cláusula XIX do Edital não efeito suspensivo, cf. art. 61, Lei 9.784/1999:

"2 Caberá recurso ao Conselho da Magistratura contra:

a) o indeferimento da inscrição do candidato pela Comissão Examinadora; (...)

2.1 - O prazo para interpor os recursos a que se refere o item 2 deste Capítulo será de 5 (cinco) dias, contado a partir da publicação no Diário do Judiciário Eletrônico - Dje do objeto do recurso"

5. De mais a mais, ainda que recurso administrativo tivesse efeito suspensivo, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a questão entendendo que:

"A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade" (Súmula 429, STF)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. E foi exatamente uma omissão da autoridade coatora que levou a Recorrente a interpor o mandado de segurança: ao não convocar (e aqui está a omissão) a Recorrente para complementar a documentação supostamente deficiente, a autoridade feriu o direito líquido e certo da Recorrente (f. 146-TJ e seg.).

7. Como se isso não bastasse, o art. 5º, XXXV, da Constituição assegura que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Isto quer dizer que a Recorrente poderia impetrar o mandado de segurança independentemente da interposição do recurso administrativo, ainda que tivesse efeito suspensivo - o que não é o caso, repita-se. Quanto à entrega da documentação por parte da Recorrente, o acórdão atacado equivocou-se ao denegar a segurança.

9. Quanto ao primeiro documento apontado pela Comissão Examinadora como irregular, a própria autoridade coatora reviu sua posição e acolheu as alegações da Recorrente:

"No que tange à certidão de casamento desatualizada, razão assiste à impetrante, visto que no Edital que rege o certame não há marco temporal definido para que uma certidão seja considerada desatualizada, desta feita, a certidão juntada (doc. 6, p.3), cumpre as exigências do edital." (f. 233-TJ; grifou-se).

10. Inexistindo qualquer controvérsia quanto à certidão de casamento, passa-se a demonstrar a regularidade da juntada Certidão da Justiça Federal.

11. O documento exigido pelo subitem I.1.f da Cláusula XIV do Edital não deixou de ser apresentado, conforme se vislumbra do próprio ato coator de 4/11/2011 (f. 10).

12. O item XIV.1.1.f., exigia que a Recorrente apresentasse "certidão dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Estadual e Federal e de seus respectivos Juizados Especiais (abrangendo o período de 10 anos) bem como certidão negativa de protesto de títulos (abrangendo período de 5 anos), emitidas nos locais em que manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos, acompanhada do comprovante de autenticidade, quando for emitida pela Internet".

13. Entretanto, a autoridade coatora olvidou-se do comando da alínea "b" do item 8 do Capítulo XIV do Edital, e não intimou a Recorrente para sanar eventual irregularidade na apresentação dessa documentação, pois a exigência do item XIV.1.1.f. foi cumprida quase na sua totalidade: faltava apenas complementá-la com a documentação específica do Juizado Especial.

14. Dessa maneira, o ato atacado contrariou frontalmente as normas do edital, e, via de consequência, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, pois, a autoridade coatora deveria ter intimado a Recorrente para sanear, complementando, a documentação apresentada.

15. Não se trata de apresentação de um documento totalmente novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às certidões que já haviam sido apresentadas. Trata-se de lícita, porque permitida pelo item XIV.8.b do Edital, complementação do que foi tempestivamente apresentado pela Recorrente.

16. Não obstante a Recorrente pretender o mero saneamento de sua documentação, o item XXI.16 do Edital permite a inclusão de novos documentos:

"16 - Não serão permitidas ao candidato a inclusão, a complementação, a suplementação ou a substituição de recurso, laudos médicos, pedidos de isenção, títulos e ou de outros documentos durante ou após os prazos previstos nesse Edital, exceto na hipótese estabelecida na alínea 'b' do item 8 do Capítulo XIV deste Edital." (destacou-se)

17. Por isso, o acórdão estadual deve ser reformado, pois o Edital permite até mesmo que a Recorrente. apresente documento novo. Com efeito, o citado item 16, admite expressamente, na hipótese dos autos, a possibilidade de o candidato proceder à inclusão, complementação ou substituição de documentos, visando a sanar eventuais incorreções referentes à documentação destinada a comprovar os requisitos para a outorga da Delegação.

Defende, ademais, a aplicação da Súmula 266/STJ, uma vez que (fl. 439):

20. [...] amparado pelo o art. 236, § 1º e 3º, CF/88, o legislador ordinário regulou as atividades dos serviços notariais e de registro por meio da Lei 8.935/94. No art. 14 desse diploma legal encontra-se o supedâneo para a exigência editalícia dos documentos descritos nas alíneas "a" a "g" do item 1.1 da Cláusula XIV do Edital. Lá, estão previstos os requisitos para o exercício da atividade notarial e de registro. Dentre eles, a demonstração de idoneidade, realizada por meio das referidas Certidões de Distribuição de Feitos.

21. Frise-se que os requisitos são para a delegação e não para a inscrição ou continuidade no concurso:

"Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos: (...)

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão." (destacou-se)

22. A norma legal prevê que tais documentos comprovem a habilitação para o exercício da atividade notarial quando da outorga da delegação. Portanto, é a outorga da delegação, e não a inscrição ou continuidade no concurso, o marco temporal para a sua apresentação.

23. Como a Lei determina que as certidões previstas no item 1.1.f



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são um requisito para posse (i.e., "outorga da delegação"), aplica-se aqui a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça: [...]

Ademais, afirma que o acórdão recorrido teria contrariado o princípio da isonomia, uma vez que (fl. 441):

29. [...] a autoridade coatora colocou a Recorrente em uma situação de injusta e ilícita desvantagem em relação àqueles candidatos que foram contemplados com a oportunidade de suprir a incorreção dos seus respectivos documentos, conforme convocação do DJe de 20/10/2011 (f. 145) (em cumprimento à previsão expressa do Edital, item 8, alínea b, do Capítulo XIV, houve publicação, pela Comissão Examinadora, convocando alguns candidatos a sanarem documentos, sendo que o nome da Recorrente não foi citado).

Por fim, requer o provimento do recurso ordinário (fl. 442):

[...] para que seja concedida a segurança, à luz dos fatos novos ora demonstrados, que ensejam a aplicação da teoria do fato consumado, vez que a Recorrente está trabalhando desde novembro de 2012 para prestar os serviços notariais na Comarca de São João do Paraíso, sendo certo que em janeiro de 2013 recebeu do próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais a senha para acessar o Sistema de Serviço Notarial e de Registro, o que possibilitou que exercesse plenamente sua função.

Contrarrazões às fls. 493/496.

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO, opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 509/516).

É O RELATÓRIO.

De início, é inviável a aplicação da chamada "*teoria do fato consumado*" ao caso concreto, haja vista que, conquanto a parte recorrente tenha integrado a lista de candidatos convocados para a terceira fase do certame em tela (fls. 162/165), tal inclusão se deu em situação aparentemente precária, tendo em vista a observação contida no referido documento, *in verbis*:

Candidatos convocados em virtude de reconsideração e desconstituição das decisões liminares proferidas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira, nos autos dos Procedimentos de Controle Administrativo nº 0006290-75.2011.2.00.0000 e nº 0006470-91.2011.00.0000.

Acrescente-se, ademais, que a parte recorrente também foi beneficiada pela concessão de liminar no bojo da subjacente ação mandamental. Senão vejamos (fl. 203):

[...]

CONCLUSÃO

Isto posto, defiro a liminar pleiteada pela impetrante, para determinar que a autoridade coatora lhe conceda prazo de cinco dias para sanar as irregularidades documentais apontadas na publicação de fis. 21, na forma do item 8, alínea "b", do Capítulo XIV, do Edital 00112011, do Concurso Público de Ingresso, de Provas e Títulos, para delegação dos Serviços de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais, se ainda possível a sanação em face da atual fase do concurso.

Destarte, inexistem nos autos elementos hábeis a demonstrar que a participação da recorrente nas demais etapas do certame, bem como sua nomeação e posse, não tenham decorrido de decisão administrativa e/ou judicial de natureza precária, passível de modificação, cujo contexto, como adiantado, inviabiliza a aplicação da chamada "teoria do fato consumado".

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL REVOGADA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso em concreto, o Edital n. 1/1997 estabeleceu que o concurso público para provimento do cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS previu 56 (cinquenta e seis) vagas para o sistema universal e 3 (três) vagas para candidatos portadores de deficiência. 2. Apesar de afirmado pelo impetrante de que ele teria sido aprovado dentro desse número de vagas, reforço que há declaração nos autos do então Chefe da Divisão de Administração de Recursos Humanos/INSS/RJ Substituto, juntada pelo próprio Impetrante à e-STJ fl. 50, de que, na verdade, apenas dois candidatos teriam desistido da nomeação. 3. Ou seja, o concurso tinha 59 vagas e, dentre os 59 nomeados, apenas 2 candidatos não tomaram posse. Então, efetivamente, não se pode dizer que o impetrante foi aprovado dentro dos limites de vagas (ainda que considerando as duas vacâncias), tendo em vista que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

classificado em 63º lugar (e não em 61º lugar).

4. O reexame do fundo da controvérsia foi objeto de resolução judicial, com trânsito em julgado. Essa circunstância - que se acha plenamente configurada no caso - bastaria, por si só, para inviabilizar a pretensão mandamental, pois o mandado de segurança não constitui sucedâneo de recurso nem de ação rescisória.

5. É sabido que o processo administrativo deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa antes de ser definitivamente resolvido. Essas premissas são decorrentes da Lei n. 9.784/1999 e não houve a pronta indicação de que o impetrante foi impedido de demonstrar que esteve dentro do número de vagas para o cargo de auditor.

6. A orientação jurisprudencial consolidada pelo Supremo Tribunal Federal aponta que não há falar em aplicação de teoria do fato consumado para fins de impedir a exoneração de servidor nomeado por força de decisão judicial precária.

7. Além do mais, a jurisprudência do STJ não reconhece decadência administrativa nas hipóteses em que se busca a desconstituição de nomeação de servidor realizada de modo irregular, tendo em vista a ausência de observação das regras do concurso público.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS 24.105/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/08/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. FASE DE EXAME MÉDICO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO: AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA JUNTADA PELO IMPETRANTE. PLEITO COM BASE NA TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO.

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão no qual se firmou a ausência de direito líquido e certo, em razão da inexistência de provas pré-constituídas para comprovação das alegações, bem como da impossibilidade de concessão da ordem, sob alegação do fato consumado, para manter o candidato de concurso público no posto que obteve por meio de liminar.

2. Informam os autos que o recorrente é candidato no certame para o cargo de oficial (2º tenente) da polícia militar do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo sido inabilitado no exame de saúde e alega que teria comparecido, portando todos os documentos para sua aprovação (fl. 170); porém, o acórdão assente que a causa da reprovação foi a ausência de comparecimento e, por inexistência de provas pré-constituídas de que o impetrante compareceu. Não há o direito líquido e certo postulado. Precedente: RMS 44.921/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.3.2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. "A jurisprudência, tanto desta Corte quanto do STF, está firmemente orientada no sentido de rejeitar a invocação da teoria do fato consumado para consolidar situação constituída por força de liminar posteriormente cassada, sob pena de perpetuar situação contrária à lei" (AgRg no RMS 42.386/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27.5.2014).

Recurso ordinário improvido.

(RMS 46.856/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/11/2015)

De outro lado, verifica-se que a própria autoridade coatora reconheceu a regularidade da certidão de casamento apresentada pela recorrente quando de sua inscrição definitiva. Senão vejamos (fl. 234):

No que tange à certidão de casamento desatualizada, razão assiste à impetrante, visto que no Edital que rege o certame não há marco temporal definido para que uma certidão seja considerada desatualizada, desta feita, a certidão juntada (doc. 6, p.3), cumpre as exigências do edital.

Tem-se, assim, que **nesse ponto houve a perda de objeto da impetração**, por isso que a controvérsia subsiste tão somente quanto à apresentação das certidões dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal.

Sobre os documentos obrigatórios a serem entregues para deferimento da inscrição definitiva, e, ainda, quanto à possibilidade de saneamento de eventual incorreção pelos candidatos, assim dispõe o Edital do certame, *in verbis* (fls. 41/44):

XIV - DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OUTORGA DA DELEGAÇÃO

[...]

1 - O candidato aprovado na Prova Escrita e Prática e habilitado para a Prova Oral, em cada critério de ingresso (provimento ou remoção), deverá apresentar, conforme o caso, os seguintes documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos para outorga das delegações:

1.1 - Para o Concurso de provimento:

[...]

f. certidão dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Estadual e Federal e de seus respectivos Juizados Especiais (abrangendo o período de 10 anos), bem como certidão negativa de protesto de títulos (abrangendo o período de 5 anos), emitidas nos locais em que manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos, acompanhadas do comprovante de autenticidade, quando for emitida pela internet.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4 - Os candidatos inscritos para o critério de provimento, residentes em outros Estados, ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Estado de Minas Gerais após os 18 (dezoito) anos de idade, deverão apresentar, ainda, certidões de distribuidores cíveis e criminais, abrangendo o período de 10 (dez) anos, e de protestos, abrangendo o período de 5 (cinco) anos, das comarcas que indicarem, bem como da Justiça Federal, da **Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual.**

[...]

8 - Será indeferida a inscrição pela Comissão Examinadora, restando eliminado do Concurso o candidato que:

[...]

b) não sanar, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, via publicação no Diário do Judiciário Eletrônico - Dje, a apresentação incorreta de qualquer um dos documentos a que se referem os itens 1, 2, 3 e 4 deste Capítulo;

[...]

E ainda (fls. 56/58):

XXI - DISPOSIÇÕES FINAIS

[...]

16. Não serão permitidas ao candidato a inclusão, a complementação, a suplementação ou a substituição de recurso, laudos médicos, pedidos de isenção, títulos e/ou de outros documentos durante ou após os prazos previstos neste Edital, exceto na hipótese estabelecida na alínea "b" do item 8 do Capítulo XIV deste Edital.

Como se vê, exigiu-se da candidata impetrante a apresentação de "*certidão dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Estadual e Federal e de seus respectivos Juizados Especiais*" (item XIV.1.1.f), sendo certo que as certidões efetivamente entregues **não** continham as informações dos Juizados Especiais no âmbito federal.

Logo, tem-se que, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, a hipótese **não versa** sobre a entrega **intempestiva** de documentos novos, mas, sim, **sobre a complementação de documentos apresentados de modo incompleto/incorreto** pela recorrente, a teor dos itens XIV.8.b e XXI.16 do Edital do certame.

Nesse diapasão, observa-se que a questão jurídica debatida nos presentes autos é diversa daquela apreciada no **RMS 52.533/MG**, da relatoria da em. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado por este eg. Primeira Turma na assentada de 14/11/2017, cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 01/2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. CERTIDÃO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, 2ª T., Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 25.10.2016).

III - Na espécie, não apresentadas tempestivamente as certidões da Justiça Militar dos Estados de São Paulo e Paraná, nem havendo justificativa plausível para tal omissão, é legítima a eliminação da candidata, porquanto as normas impostas pelos editais de concursos públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Precedentes.

IV - Recurso improvido.

(RMS 52.533/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/11/2017)

De fato, enquanto o caso concreto cuida da hipótese de **apresentação incompleta das certidões previstas no item XIV.1.1.f do Edital 01/2011**, uma vez que delas não constaram as informações acerca dos Juizados Especiais Federais, o citado julgado versa acerca da **impossibilidade de complementação de documento não entregue tempestivamente, a saber, das certidões prevista no item XIV.4 do citado Edital** (certidões da Justiça Militar dos Estados de São Paulo e Paraná).

Feita essa necessária distinção, conclui-se que o acolhimento da pretensão deduzida pela parte ora recorrente não colide com o entendimento firmado pela Primeira Turma no julgamento do **RMS 52.533/MG**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, tendo em vista ser incontroverso que o nome da ora recorrente não constou da relação de candidatos, publicada no Diário Oficial, chamados a sanar as irregularidades em seus documentos (fls. 146/158), do que resultou sua posterior eliminação, é lícito concluir que não poderia a Banca Examinadora ter subtraído da recorrente o direito de sanar a incorreção observada nas referenciadas certidões, o que efetivamente importou em ofensa ao seu direito líquido e certo.

Impende acrescentar que, por força da decisão liminar concedida no bojo da subjacente impetração, permitiu-se à ora recorrente sanar o vício existente em sua documentação; ademais, foi ela administrativamente autorizada a participar das demais fases do certame, tendo sido aprovada, nomeada e empossada.

Dessa forma, há de ser concedida a segurança, de modo a consolidar a situação fática alcançada pela impetrante, mercê da referida decisão liminar.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso ordinário da autora para **reformular** o acórdão recorrido e **conceder a segurança**, assegurando à impetrante o direito de participar das demais fases do concurso em tela, com a manutenção do resultado final por ela obtido no certame em testilha. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.901 - MG
(2014/0155846-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : PAULA VELLOSO BAPTISTA LEMOS
ADVOGADOS : ROBERTO CANCADO VASCONCELOS NOVAIS -
MG081894
RENATA FARIA SILVA LIMA E OUTRO(S) - MG071934N
PAULA RODRIGUES LARA LEITE PIANCHAO -
MG115335
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S)
- MG046631

VOTO-VENCEDOR

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA:**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Na espécie, a candidata foi eliminada por não ter apresentado, tempestivamente, a certidão cível e criminal do Juizado Especial Federal.

O edital disciplinou a apresentação dos documentos obrigatórios à comprovação dos requisitos para outorga da delegação, nos seguintes termos:

XIV - DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OUTORGA DA DELEGAÇÃO

1 - O candidato aprovado na Prova Escrita e Prática e habilitado para a Prova Oral, em cada critério de ingresso (provimento ou remoção), deverá apresentar, conforme o caso, os seguintes documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos para outorga das delegações:

1.1- Para o Concurso de provimento:

(...)

f) certidão dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Estadual e Federal e de seus respectivos Juizados Especiais (abrangendo o período de 10 anos), bem como certidão negativa de protesto de títulos (abrangendo o período de 5 anos), emitidas nos locais em que manteve domicílio nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

últimos 10 (dez) anos, acompanhadas do comprovante de autenticidade, quando for emitida pela internet.

(...)

4 - Os candidatos inscritos para o critério de provimento, residentes em outros Estados, ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Estado de Minas Gerais após os 18 (dezoito) anos de idade, deverão apresentar, ainda, certidões de distribuidores cíveis e criminais, abrangendo o período de 10 (dez) anos, e de protestos, abrangendo o período de 5 (cinco) anos, das comarcas que indicarem, bem como da Justiça Federal, da Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual.

(...)

8 - Será indeferida a inscrição pela Comissão Examinadora, restando eliminado do Concurso o candidato que:

b) não sanar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, via publicação no Diário do Judiciário Eletrônico - Dje, a apresentação incorreta de qualquer um dos documentos a que se referem os itens 1,2,3 e 4 deste Capítulo.

(...)

XXI – DISPOSIÇÕES FINAIS

16 - Não serão permitidas ao candidato a inclusão, a complementação, a suplementação ou a substituição de recurso, laudos médicos, pedidos de isenção, títulos e/ou e outros documentos durante ou após os prazos previstos neste Edital, exceto na hipótese estabelecida na alínea "b" do item 8 do Capítulo XIV deste Edital (fls. 41/58e, destaques meus)

A Corte de origem denegou a segurança sob o fundamento de que "todos os atos e comandos referentes ao certame em apreço, inclusive os de apresentação de documentos, foram precedidos de publicações do Diário Oficial, em correto atendimento aos princípios da publicidade e legalidade que devem permear todo o processo dos concursos públicos de provas e títulos". Ressaltou, ainda, "que complementar a documentação já apresentada em prazo hábil é muito diferente de apresentar novos documentos" (fls. 245/246e).

Com efeito, o acórdão recorrido não destoa da orientação desta Corte, no sentido de constituir o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.10.2016).

Constata-se que a exclusão da candidata resultou do cumprimento, pela Administração, das exigências impostas pelas normas disciplinadoras do concurso, em atenção ao princípio da vinculação ao edital.

De fato, não apresentados tempestivamente os documentos exigidos no certame, nem havendo justificativa plausível para tal omissão, é legítima a eliminação da candidata, porquanto as normas dos editais de concursos públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios da legalidade e da isonomia.

Estampam essa orientação os seguintes julgados, sendo os dois primeiros relativos ao mesmo concurso ao qual a Impetrante se inscreveu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 01/2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. CERTIDÃO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, 2ª T., Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 25.10.2016).

III - Na espécie, não apresentadas tempestivamente as certidões da Justiça Militar dos Estados de São Paulo e Paraná, nem havendo justificativa plausível para tal omissão, é legítima a eliminação da candidata, porquanto as normas impostas pelos editais de concursos públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Recurso improvido.

(RMS 52.533/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À LEGALIDADE. TEMA APRECIADO PELO CNJ EM CASO IDÊNTICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação da decisão administrativa de indeferimento de inscrição em concurso público pela ausência de apresentação de duas certidões exigidas pelo Edital. A recorrente alega que o prazo para retificação de documentos deveria ser-lhe fraqueado para permitir a juntada posterior daqueles que se omitiu em agregar tempestivamente.

2. Do exame dos autos, anoto que não há o direito líquido e certo buscado. A candidata não juntou, tempestivamente, a documentação demandada no Edital 01/2001 e teve sua inscrição indeferida; A previsão do item 8, 'b' do Edital 40 diz respeito à retificação de documento tempestivamente juntado, e não o suprimento de documento não apresentado.

3. Em caso idêntico, referido ao mesmo certame, o Conselho Nacional de Justiça assim manifestou, em Procedimento de Controle Administrativo: 'cumpre reconhecer que o artigo fala, claramente, de apresentação incorreta de documentos, e não da falta, da ausência de documentos. O que se possibilita sanar, segundo o edital, é o documento incorreto (a exemplo da falta de autenticação em uma certidão) e não a ausência absoluta de algum documento.' (CNJ, PCA 0006290-75.2011.2.00.0000).

4. As obrigações dos editais de concursos públicos devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Precedentes: MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009. Recurso ordinário improvido.

(RMS 40.616/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES NOTORIAIS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 83 E 284 DO STF. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandando de Segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão de Concurso para Outorga de Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná objetivando o afastamento da exclusão do ora recorrente do referido certame, garantindo a sua participação nas demais fases do concurso.

(...)

4. Ademais, o item 5.6.7 do referido edital é claro ao dispor que "Os candidatos residentes em outros Estados ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Estado do Paraná, após os dezoito (18) anos de idade, também apresentarão, na mesma oportunidade, certidões de distribuidores cíveis e criminais (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (05 anos), das comarcas que indicarem, bem como da Justiça Federal, Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual".

5. Dessa forma, conforme se extrai do acervo probatório que instrui os autos, o recorrente não cumpriu com as exigências fixadas na referida disposição do edital, de modo que não há que se falar em direito líquido e certo.

6. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 51.337/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 10/10/2016, destaque meu)

Assim, nem se diga que da interpretação conjunta do capítulo XIV, item 8, "b", e do capítulo XXI, item 16, possa levar à conclusão de que, antes de eliminar o candidato por ausência de juntada da aludida certidão, deva-lhe ser franqueada a possibilidade de complementar a documentação apresentada, porquanto o item 16 faz referência ao item 8, "b", o qual trata da apresentação incorreta de documento, e não de sua ausência.

No caso, condicionando-se a inscrição definitiva no certame à apresentação dos documentos expressamente discriminados no instrumento regulatório do concurso público, revela-se legítima a exclusão de candidato que se omite na apresentação de qualquer um deles, não cabendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocar a necessidade de prévia intimação para complementação da documentação faltante se o edital possibilita apenas a retificação de documento e não o suprimento de sua falta.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0155846-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 45.901 / MG

Números Origem: 04393853320128130000 10000120439385000 10000120439385003 4393853320128130000

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULA VELLOSO BAPTISTA LEMOS
ADVOGADOS : ROBERTO CANCADO VASCONCELOS NOVAIS - MG081894
RENATA FARIA SILVA LIMA E OUTRO(S) - MG071934N
PAULA RODRIGUES LARA LEITE PIANCHAO - MG115335
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Inscrição / Documentação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e o voto divergente da Sra. Ministra Regina Helena Costa, negando-lhe provimento, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Gurgel de Faria, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.901 - MG (2014/0155846-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : PAULA VELLOSO BAPTISTA LEMOS
ADVOGADOS : ROBERTO CANCADO VASCONCELOS NOVAIS - MG081894
RENATA FARIA SILVA LIMA E OUTRO(S) - MG071934N
PAULA RODRIGUES LARA LEITE PIANCHAO - MG115335
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO, ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA MIN. REGINA HELENA COSTA.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Paula Velloso Baptista Lemos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 341):

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - DENEGADA A SEGURANÇA.

Em suas razões, a recorrente pugna, inicialmente, pela aplicação da teoria do fato consumado ao caso dos autos, especialmente porque, em razão de liminar concedida, exerce, desde o novembro de 2012, a delegação do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de São João do Paraíso.

Caso assim não se entenda, defende que o indeferimento de sua inscrição somente poderia ter ocorrido após a sua intimação para complementação dos documentos tempestivamente apresentados, nos termos do edital (XIV.8.b).

O e. Relator, Min. Sérgio Kukina, deu provimento ao recurso, para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança, ao fundamento de que "*a ausência de certidões expedidas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Estadual e Federal caracteriza-se como incorreção passível de ser sanada mediante prévia notificação dos candidatos, a teor do item XIV.1.f c/c os itens XIV.8.b e XXI.16, do Edital 01/2011". Tal entendimento foi acompanhando pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

Em seguida, a Min. Regina Helena Costa negou provimento ao recurso, concluindo pela impossibilidade de juntada posterior de documento, consoante já decidido por esta Corte em processo semelhante, referente ao mesmo concurso (RMS 52.533/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJ 20.11.2017), o que foi seguido pelo Min. Gurgel de Farias.

Pedi vista dos autos.

Os autos são oriundos de ação mandamental impetrada contra ato atribuído ao Desembargador Presidente da Comissão Examinadora do Concurso de Notas e Registro do Estado de Minas Gerais, consubstanciado no indeferimento da inscrição definitiva da recorrente no certame (por ausência de apresentação da Certidão Cível e Criminal do Juizado Especial da Justiça Federal), sem a concessão de prazo para sanar a suposta deficiência em sua documentação.

Com efeito, o Edital de abertura do certame em questão (001/2011) previu que o requerimento de inscrição definitiva deveria ser instruído, dentre outros, com os seguintes documentos (fls. 41/42. 44, 56 e 58):

XIV - DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OUTORGA DA DELEGAÇÃO

(...)

1 - O candidato aprovado na Prova Escrita e Prática e habilitado para a Prova Oral, em cada critério de ingresso (provimento ou remoção), deverá apresentar, conforme o caso, os seguintes documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos para outorga das delegações:

1.1 - Para o Concurso de provimento:

(...)

f. **certidão dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Estadual e Federal e de seus respectivos Juizados Especiais** (abrangendo o período de 10 anos), bem como certidão negativa de protesto de títulos (abrangendo o período de 5 anos), emitidas nos locais em que manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos, acompanhadas do comprovante de autenticidade, quando for emitida pela internet.

(...)

8 - Será indeferida a inscrição pela Comissão Examinadora, restando eliminado do Concurso o candidato que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

b) não sanar, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, via publicação no Diário do Judiciário Eletrônico - Dje, a apresentação incorreta de qualquer um dos documentos a que se referem os itens 1, 2, 3 e 4 deste Capítulo;

(...)

XXI - DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

16. Não serão permitidas ao candidato a inclusão, a complementação, a suplementação ou a substituição de recurso, laudos médicos, pedidos de isenção, títulos e/ou de outros documentos durante ou após os prazos previstos neste Edital, **exceto na hipótese estabelecida na alínea "b" do item 8 do Capítulo XIV deste Edital.**

Da transcrição acima, pode-se observar que as normas constantes do edital do certame público são claras quanto a necessidade de apresentação das Certidões Cíveis e Criminais dos Juizados Especiais Estaduais e Federais, sendo certo que a previsão de intimação para correção de eventual vício diz respeito tão somente à hipótese em que a documentação foi apresentada de forma incorreta e não, como no caso dos autos, em que o candidato deixou de apresentar determinado documento.

Nesse sentido já decidiu esta Corte no bojo do RMS 52.533/MG, citado pelo relator, assim como no precedente abaixo, ambos referentes ao mesmo concurso, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À LEGALIDADE. TEMA APRECIADO PELO CNJ EM CASO IDÊNTICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação da decisão administrativa de indeferimento de inscrição em concurso público pela ausência de apresentação de duas certidões exigidas pelo Edital. A recorrente alega que o prazo para retificação de documentos deveria ser-lhe fraqueado para permitir a juntada posterior daqueles que se omitiu em agregar tempestivamente.

2. **Do exame dos autos, anoto que não há o direito líquido e certo buscado. A candidata não juntou, tempestivamente, a documentação demandada no Edital 01/2001 e teve sua inscrição indeferida; A previsão do item 8, 'b' do Edital diz respeito à retificação de documento tempestivamente juntado, e não o suprimento de documento não apresentado.**

3. **Em caso idêntico, referido ao mesmo certame, o Conselho Nacional de Justiça assim manifestou, em Procedimento de Controle Administrativo: 'cumpre reconhecer que o artigo fala, claramente, de apresentação incorreta de documentos, e não da falta, da ausência de documentos. O que se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilita sanar, segundo o edital, é o documento incorreto (a exemplo da falta de autenticação em uma certidão) e não a ausência absoluta de algum documento.' (CNJ, PCA 0006290-75.2011.2.00.0000).

4. As obrigações dos editais de concursos públicos devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Precedentes: MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009.

Recurso ordinário improvido (RMS 40.616/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 07/04/2014)

Assim, com base nos elementos dos autos, não vislumbro ilegalidade ou abusividade no ato atacado, razão pela qual não há falar em ofensa a direito líquido e certo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, acompanhando a divergência inaugurada pela Min. Regina Helena Costa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0155846-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 45.901 / MG**

Números Origem: 04393853320128130000 10000120439385000 10000120439385003 4393853320128130000

PAUTA: 03/12/2019

JULGADO: 03/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULA VELLOSO BAPTISTA LEMOS
ADVOGADOS : ROBERTO CANCADO VASCONCELOS NOVAIS - MG081894
RENATA FARIA SILVA LIMA E OUTRO(S) - MG071934N
PAULA RODRIGUES LARA LEITE PIANCHAO - MG115335
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Inscrição / Documentação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após voto-vista do Sr. Benedito Gonçalves, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina(Relator) e Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito Gonçalves(voto-vista).